

Ministério das Comunicações

DESPACHO DO MINISTRO
Em 8 de março de 2013

Homologo o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos no município de São Luís, estado do Maranhão, por meio do canal 54, constante do Aviso de Habilitação nº 04, de 12 de julho de 2012, e adjudico o seu objeto à Universidade Federal do Maranhão, de acordo com o resultado final constante do Anexo Único, nos termos da legislação vigente, das normas estabelecidas pela Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012 e do PARECER Nº 0191/2013/SJL/CGCE/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério, constante do Processo nº 53000.046329/2012.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

NOME DO (A) PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	II	53000.042538/2012	Habilidada	Vencedora
FUNDACAO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.043982/2012	Não analisada*	Desconsiderada
FUNDACAO JOAO PAULO II	II	53000.042721/2012	Não analisada*	Desconsiderada
FUNDACAO EVANGÉLICA TRINDADE	II	53000.042951/2012	Não analisada*	Desconsiderada
FUNDACAO CHICO FLORENTINO	II	53000.043093/2012	Não analisada*	Desconsiderada

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.
*artigo 8º da Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.976, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.015188/2007. Adapta, a contar do dia 20 de setembro de 2009, para autorização, a permissão outorgada à WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.091.997/0001-61, por meio do Despacho nº 269/SFO, de 22 de setembro de 1994, para explorar o Serviço Móvel Especializado no município de Belo Horizonte/MG. Reconhece a regularidade da prestação do Serviço Móvel Especializado no município de Belo Horizonte/MG, objeto do Despacho nº 269/SFO, de 22 de setembro de 1994, pela WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.091.997/0001-61, no período compreendido entre 21 de setembro de 2009 até a data de publicação deste Ato. Prorroga a título precário, por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação deste Ato, o prazo de vigência da autorização do direito de uso dos 20 (vinte) canais de radiofrequências associados à autorização para exploração do Serviço Móvel Especializado, expedida à WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sem exclusividade, em caráter primário, restrito ao município de Belo Horizonte/MG.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do ConselhoDESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 14 de março de 2013

Nº 1.758 -Processo nº 53504.019090/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 685, realizada em 21 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 54/2013-GCJV, de 15 de fevereiro de 2013: a) afastar a aplicação da sanção de caducidade das autorizações do Serviço Rádio do Cidadão detidas pelas entidades relacionadas na letra "a" do item 4 do Mem. nº 39/2013/PVSTP/PVST/SPV, que quitaram seus débitos relativos à TFF/2007 antes do decurso do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a aplicação da sanção de caducidade das autorizações do Serviço Rádio do Cidadão detidas pelas entidades relacionadas na letra "a" do item 4 do Mem. nº 39/2013/PVSTP/PVST/SPV que quitaram seus débitos relativos à TFF/2007 após o decurso do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração; c) afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização do Serviço Rádio do Cidadão detida pela entidade relacionada na letra "b" do item 4 do Mem. nº 39/2013/PVSTP/PVST/SPV, que quitou seu débito relativo à TFF/2007 antes do decurso do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; d) manter a aplicação da sanção de caducidade das autorizações do Serviço Rádio do Cidadão detidas pelas entidades relacionadas na letra "c" do item 4 do Mem. nº 39/2013/PVSTP/PVST/SPV que não quitaram seus débitos relativos à TFF/2007; e) manter a sanção de advertência em relação às entidades relacionadas na letra "e" do item 4 do Mem. nº 39/2013/PVSTP/PVST/SPV que quitaram seus débitos relativos à TFF/2007 fora do prazo regulamentar mas antes do decurso do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração; f) não conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado pela entidade JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 251.823.608-27, Fisbel nº 80104213671, em razão da ausência do pressuposto processual objetivo da tempestividade; e, g) determinar à SPV que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos. A extinção das autorizações não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

ANEXO

Nome	CNPJ/CPF	Fisbel
0001. JOAQUIM DOS SANTOS ALVES	269.650.788-04	80104736429
0002. JUAREZ NOGUEIRA MOREIRA	295.522.538-02	80100699146
0003. LAERCIO JOSE DE SANTANA	020.368.128-21	80102093091
0004. LUIZ CARLOS TARDIM	075.313.168-46	80102241384

Em 5 de dezembro de 2012

Nº 7.310 - Processo nº 53500.008921/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino, por meio do Ato nº 4.563, de 29 de junho de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que aplicou sanção de advertência pelo descumprimento da disposição contida na Cláusula 1.2, do Termo Aditivo nº 1/2008/SPV-ANATEL, decidiu, em sua Reunião nº 668, realizada em 27 de setembro de 2012, conhecer do Recurso, para no mérito, provê-lo parcialmente, reformando o ato sancionador no sentido de ser aplicada a sanção de

advertência por infração ao disposto no item 15.4, da Cláusula 1.2 do Termo Aditivo nº 1/2010/SPV-ANATEL ao Termo de Autorização nº 198/2010/SPV-ANATEL, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 433/2012-GCRZ, de 21 de setembro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 18 de março de 2013

Nº 1.826 - Processos n. 53504.009051/2006 e 53504.010093/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 4.899/2011-CD, de 22 de junho de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 686 realizada em 28 de fevereiro de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 169/2013-GCRM, de 22 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas em face da intimação promovida por meio do Ofício nº 311/2012-UNACO/Anatel, de 16 de fevereiro de 2012, para indeferir os pedidos ali constantes, inclusive o pedido de sigilo, sem prejuízo de que documentos e informações específicos recebam tratamento sigiloso, de forma fundamentada, nos termos da Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011; e, c) reformar, com fundamento no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a decisão consubstanciada no Despacho nº 4.899/2011-CD, de 22 de junho de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada, fixando o respectivo valor em R\$ 17.640,00 (dezesseis mil seiscentos e quarenta reais).

Nº 1.829 - Processo nº 53560.002220/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por EASYTONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., autorizada do STFC na Área de Numeração 85, do Plano Geral de Códigos de Numeração (PGCN), CNPJ/MF nº 04.760.795/0001-97, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 3.336/2012 - CD, de 27 de abril de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento de obrigações previstas no art. 15 do Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84/1998, e art. 11, inciso III do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005, decidiu, em sua Reunião nº 686, realizada em 28 de fevereiro de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 175/2013-GCRM, de 22 de fevereiro de 2013.

Nº 1.849 - Processo nº 53554.001665/2006 e 53554.002665/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/BA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, contida no Despacho nº 7.304/2012-CD, de 5 de dezembro de 2012, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objeto a apuração de descumprimentos de metas previstas no Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 100/2013-GCJV, de 7 de fevereiro de 2013.

Nº 1.851 - Processo nº 53500.025327/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, que se refere ao Pedido de Revisão apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/SE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.567/2010-CD, de 6 de julho de 2010, nos autos do PADO nº 53557.000344/2005, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 103/2013-GCJV, de 7 de fevereiro de 2013: a) não conhecer do Pedido de Revisão, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade dispostos nos artigos 65 da Lei nº 9.784/1999 e 81 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001; e, b) não conhecer o documento intitulado "Desistência", devido à ausência do pressuposto processual objetivo de legitimidade.

Nº 1.852 - Processo nº 53569.002131/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, contida no Despacho nº 6.656/2012-CD, de 30 de outubro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimentos da meta prevista no art. 11, caput, do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, anexo ao Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 109/2013-GCJV, de 8 de fevereiro de 2013.

Em 21 de março de 2013

Nº 1.900 - Processo nº 53500.015188/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Prorrogação do prazo da outorga de uso de radiofrequência associada à exploração do Serviço Móvel Especializado no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, objeto do Despacho nº 272/SFO, de 19 de setembro de 1994 formulado por WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.091.997/0001-61, decidiu, em sua Reunião nº 681, realizada em 17 de janeiro de 2013, não conhecer do Pedido, diante da inobservância do prazo previsto no § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 500/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

Nº 1.913 - Processo nº 53560.000301/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/RN, CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no setor 10 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 3.882/2008-CD, de 6 de outubro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/1998, decidiu, em sua Reunião nº 687, realizada em 7 de março de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 73/2013-GCJV, de 22 de fevereiro de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações de fls. 238/248 e indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar a decisão recorrida de ofício para que seja des caracterizada a infração ao art. 6º, inciso I, do PGMU/1998, na localidade de Conceição (Nova Cruz), com a consequente exclusão da multa no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), reduzindo-se o valor da sanção aplicada para R\$ 1.733.600,00 (um milhão setecentos e trinta e três mil e seiscentos reais), assim como para incluir agravante ante a existência de antecedentes não considerados anteriormente, fixando o valor final da multa em R\$ 1.820.280,00 (um milhão oitocentos e vinte mil duzentos e oitenta reais), em consonância com o Parecer nº 1561/2011/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE